



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE DE TRABALHO REMOTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARECER n. 00355/2021/NLC/ETRLIC/PGF

NUP: 23223.004853/2019-10

INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - IFSUDESTE MG

ASSUNTOS: REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO (RDC)

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO POR ESCOPO. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÕES NO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E NA MINUTA DE TERMO ADITIVO. POSSIBILIDADE JURÍDICA, CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES ELENCADAS NO PRESENTE OPINATIVO.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de análise prévia de minuta de Segundo Termo Aditivo, referente ao Contrato n° 036/2019, que tem por objeto prorrogar o prazo de vigência em 12 (doze) meses, de 13/07/2021 a 13/07/2022, sem alteração de valor contratual.
2. Os autos referentes ao processo administrativo foram instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos (indicados pelo Código de Verificação - CV), no que interessa à presente análise:
 1. Contrato 036/2019 com vigência de 13/01/2020 a 13/01/2021 (CV ff78920ec7);
 2. Publicação no DOU em 14/01/2020 (CV f9b79b8d3c);
 3. Termo Aditivo 001 ao Contrato 036/2019, com prorrogação da vigência de 13/01/2021 a 13/07/2021 e concessão de reajuste contratual (CV dabb3eb031);
 4. Publicação no DOU em 09/04/2021 (CV a22b4720b8);
 5. Relatório Técnico/Proposta Administrativa de prorrogação do prazo de vigência, Consulta à contratada e manifestação favorável da contratada (CV d3bd6f63fd)
 6. Certidão TCU Consolidada, Consulta SICAF, CADIN e CNDT (CV 21897d30a3);
 7. Minuta de Termo Aditivo 002 ao Contrato 036/2019 (CV 373d9f60af);
 8. Lista de Verificação da AGU para Aditamentos Contratuais (CV c293376799);
 9. Aprovação da minuta pela autoridade competente (CV 3cc8bda050)
3. Por razões de economia processual, os documentos relevantes à presente apreciação serão mencionados no corpo do parecer.
4. É o relatório.

DO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À ETR-LICITAÇÕES

5. Inicialmente, cumpre registrar o que dispõe o art. 14 da Portaria PGF nº 931/2018, acerca do encaminhamento de processos para a Equipe de Trabalho Remoto de Licitações e Contratos – ETR-LICITAÇÕES:

Art. 14 São requisitos para o encaminhamento de processos administrativos contendo consultas sobre licitações e contratos da área meio à ETR-Licitações e Contratos:

I – a utilização de minutas padrão de termo de referência, edital de licitação, contrato e ata de registro de preços, conforme o caso, disponibilizados pela Procuradoria-Geral Federal, preferencialmente, ou pela Consultoria-Geral da União; e

II – a utilização das listas de verificação (checklists) da instrução processual disponibilizados pela Procuradoria-Geral Federal, preferencialmente, ou pela Consultoria-Geral da União.

§ 1º As inclusões, modificações e exclusões em minutas padrão deverão ser expressamente comunicadas e previamente submetidas à apreciação da ETR-Licitações e Contratos, em manifestação apartada que indique as disposições alteradas e explicita suas justificativas.

§ 2º Para otimização dos trabalhos, a Coordenação da ETR-Licitações e Contratos poderá definir modelos de comunicação de inclusões, modificações, exclusões ou informações de observância obrigatória.

§ 3º No caso de crescimento excepcional da demanda de processos encaminhados à ETR-Licitações e Contratos, sem que haja ingresso de novos integrantes, o DEPCONSU poderá, ouvido o Responsável pela coordenação da equipe, entre outras medidas, permitir que os processos sejam analisados pela Equipe em prazo superior àquele estabelecido no plano de trabalho.

§ 4º A ETR-Licitações e Contratos não atuará em processos com pedido de análise em regime de urgência ou de prioridade, competindo à Procuradoria Federal junto à autarquia ou fundação pública federal, nesses casos, a realização das respectivas atividades de consultoria jurídica, nos termos da Portaria PGF nº 261, de 05 de maio de 2017."

6. Sendo assim, nas hipóteses em que não forem observados os requisitos acima, incluindo a informação constante do parágrafo primeiro, os processos serão devolvidos para adequação, sem prejuízo de que, desde logo, sejam feitas considerações a respeito da legalidade do procedimento e recomendações para regularização.

7. Ainda, destaca-se a necessidade de que seja verificada, pela chefia da unidade de execução da PGF (ou a quem lhe for delegada competência), se os processos encaminhados estão, de fato, instruídos com as minutas da AGU. Essa análise é importante para evitar a devolução dos autos e, por conseguinte, atraso na sua análise jurídica. Para tanto, sugere-se orientar o órgão competente para a responsabilização administrativa em caso de divergência de informação em relação ao uso das minutas.

DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

8. Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos estritamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.” (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

9. Ademais, nos termos do art. 2º, da Portaria PGF n. 931/2018, exclui-se da competência da ETR-LIC o exame de legislação específica afeta à atividade-fim do ente assessorado que porventura seja aplicável ao caso concreto.

10. Portanto, a análise quanto aos aspectos relativos à legislação aplicável à atividade-fim deve ser feita pelo órgão de assessoramento jurídico local, preferencialmente antes do encaminhamento dos autos à ETR-LIC ou no despacho de aprovação do presente parecer.

11. Feita a ressalva, passa-se à análise estritamente jurídica da presente consulta.

DA AUTORIZAÇÃO

12. No caso, **não consta a autorização da autoridade competente para a prorrogação contratual. Tal providência deverá ser sanada, nos termos do art. 57, § 2º da Lei nº 8.666/93.**

13. Ressalte-se que a Administração deve se certificar da obediência às regras internas de competência para autorização da presente alteração.

DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL

14. A prorrogação do contrato encontra amparo no artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1o Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2o Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3o É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

15. O Contrato nº 036/2019 (CV ff78920ec7) estipula o seguinte:

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS PRAZOS DA VIGÊNCIA E DE EXECUÇÃO

3.1 O prazo de vigência deste Termo de Contrato é aquele fixado no Instrumento Convocatório, com início na data de 13/01/2020 e encerramento em 13/01/2021.

3.1.1 A vigência poderá ultrapassar o exercício financeiro, desde que as despesas referentes à contratação sejam integralmente empenhadas até 31 de dezembro, para fins de inscrição em restos a pagar, conforme Orientação Normativa AGU nº 39, de 13/12/2011.

3.2 O prazo máximo de execução será de 10 (dez) meses, contados a partir da data de recebimento da Ordem de Serviço, expedida pela Diretoria de Engenharia e Arquitetura da Reitoria do IF Sudeste MG.

3.2.1 O prazo para início da obra será de até 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da Ordem de Serviço expedida pela Diretoria de Engenharia e Arquitetura da Reitoria do IF Sudeste MG, e o da conclusão, o proposto pela licitante vencedora, se inferior ao máximo previsto neste item.

3.3 A expedição da Ordem de Serviço somente ocorrerá após a entrega do instrumento de GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL, conforme previsto na cláusula 8.1, infra.

16. Vale acrescentar que, por meio do Termo Aditivo 001 ao Contrato 036/2019 (CV dabb3eb031), houve a prorrogação do prazo original de vigência por mais 06 (seis) meses: de 13/01/2021 a 13/07/2021.

17. Portanto, o contrato segue atualmente vigente, pois seu vencimento ocorrerá somente em **13 de julho de 2021**.

18. Ressalte-se que a proposta da prorrogação do prazo de vigência foi elaborada pela Administração do ente assessorado, na forma do *Relatório Técnico - Proposta de Alteração Contratual de Prazo*, tendo sido formulada consulta à contratada, que enviou manifestação favorável (CV d3bd6f63fd).

19. Vejamos a justificativa lançada pela Administração:

(...)

A justificativa para a alteração é a que segue:

A contratada apresentou lentidão para apresentar os projetos em nível executivo relativos às usinas fotovoltaicas de cada um dos campi, o que retardou a etapa de instalação dos módulos fotovoltaicos. Na ocasião a fiscalização técnica dos contratos dos campi do IF SUDESTE MG produziu um documento com os requisitos mínimos dos referidos projetos executivos, que foram aprovados pelas fiscalizações técnicas de elétrica dos contratos de cada campus em dezembro de

2020. Também ficaram pendentes de aprovação para liberação da etapa de instalação dos sistemas fotovoltaicos, que tiveram sua instalação em telhados, os laudos estruturais dos mesmos, que tiveram sua aprovação final pelas fiscalizações técnicas de civil em janeiro de 2021. A partir de então foi liberado pelas fiscalizações técnicas dos campi o início da etapa de instalação dos sistemas fotovoltaicos. Apesar da aprovação dos projetos executivos e dos laudos estruturais em dezembro de 2020 e janeiro de 2021, respectivamente, a contratada iniciou a etapa de instalação em março de 2021.

(...)

Também por parte do IF SUDESTE MG, além da realização das obras na rede da concessionária, onde o “Orçamento_acordo” prevê a participação do órgão, deverão ser realizadas as adequações internas nas subestações de todos os campi, que serão objeto de processo de contratação para a qual a equipe deverá instruir um processo para tal fim, uma vez que tais obras não faziam parte do escopo do RDC.

Portanto, justifica-se a prorrogação da vigência do contrato, para fins de finalização e recebimento do objeto.

(...)

20. A manifestação da empresa contratada foi favorável à prorrogação do prazo de vigência, com a ressalva sobre a incidência do reajuste contratual, com base no INCC, relativa a anualidade da apresentação da proposta no certame licitatório. Sobre este ponto, o ente assessorado deixou explicitado que:

(...)

3.2. DO IMPACTO FINANCEIRO DECORRENTE DA PRORROGAÇÃO

O acréscimo do prazo implicará em acréscimos financeiros, decorrentes de reajustes contratuais, não passíveis de valoração neste momento, já que os reajustes dependem do valor do índice de reajuste acumulado a ser apurado à época e da determinação dos serviços não executados, que poderão ser apurados somente após o decurso do período aquisitivo previsto no contrato. Tais ajustes serão aplicados ao período em que a motivação da prorrogação do prazo de vigência contratual não for devido aos atrasos atribuídos à contratada

21. **A questão relativa ao pretense direito da contratada ao reajuste decorrente da anualidade da apresentação da proposta, não será analisada na presente manifestação jurídica, haja vista não ser objeto da minuta do Termo Aditivo submetida à apreciação pelo ente assessorado.**

22. Por outro lado, a teor do acima transcrito artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, desde que ocorra algum dos motivos ali indicados, devendo ser feito o enquadramento pela Administração. **Recomenda-se seja feito o enquadramento legal em um ou mais incisos pertinentes do art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. Aparentemente, pelo relatório técnico juntado aos autos, é pertinente o enquadramento no inciso VI, todavia essa indicação deve ser feita pela Administração.**

23. No caso concreto, a necessidade de prorrogação foi apontada pela Administração como decorrente de **culpabilidade parcial da contratada**. Levando em conta a obrigatoriedade de motivação dos atos administrativos (art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99 c/c § 2º do art. 57 da Lei nº 8.666/93), a prorrogação do prazo **deve ser acompanhada de indicação de fatos, de forma explícita, clara e congruente**.

24. Desse modo, reforça-se a necessidade de que fique adequadamente consignada a motivação da prorrogação, que deve ser embasada em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem assim caracterizada a natureza superveniente dos fatos ensejadores da prorrogação, em relação ao momento da licitação.

25. Com efeito, eventual prorrogação **demandada justificativa mais robusta e específica sobre a adequação do novo prazo escolhido, a saber: mais 12 (doze) meses**. Nesse sentido, impõe o art. 16 da IN SEGES/MP 05/2017:

Art. 16. Os serviços considerados não continuados ou **contratados por escopo** são aqueles que impõem aos contratados o dever de realizar a prestação de um serviço específico em um período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, **pelo prazo necessário à conclusão do objeto**, observadas as hipóteses previstas no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

26. Quanto à interpretação a ser dada aos §§ 1º e 2º, do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed., 2012, pag. 841) aponta o seguinte:

“9.5 Atraso por culpa do particular contratado

A disciplina do art. 57, § 1º, envolve hipóteses em que a inviabilidade de atendimento ao cronograma original deriva de evento não imputável ao particular. Em tese, o atraso na execução da prestação decorrente de ação ou omissão culposa do particular configura causa de rescisão do contrato (art. 78, incisos I a V e art. 80, I).

Mas poderá ocorrer situação em que, não obstante o atraso derive de ato culposo imputável ao particular, caberá a manutenção do contrato – ainda que acompanhada da imposição de sanções de outra ordem ao faltoso. Se assim se passar, será imperioso promover a readequação dos prazos contratuais, o que se fará segundo a disciplina dos §§ 1º e 2º do art. 57, ora examinados.

10) Deferimento da prorrogação nos casos do § 1º:

Inexiste margem de discricionariedade para a Administração negar a prorrogação, nos casos previstos no art. 57, § 1º. Trata-se de atividade vinculada, cujos pressupostos estão arrolados no texto legal. Não se remete à liberdade de a Administração escolher entre conceder ou não a prorrogação. A Lei exige, isto sim, a rigorosa comprovação da presença dos requisitos legais. Uma vez presentes, surge o direito do particular obter a prorrogação. A “justificativa” a que alude o § 2º consiste, apenas, na confirmação de que os pressupostos legais estavam presentes no caso concreto.

Cabe à Administração promover a documentação das ocorrências, efetivando os levantamentos e produzindo as provas necessárias. Nesse procedimento, deverá observar-se o princípio do contraditório. O particular deverá ser ouvido e poderá indicar as provas necessárias à demonstração de seu direito. Uma vez demonstrados os fatos, ouvir-se-á a autoridade competente, a qual caberá “autorizar” previamente a prorrogação.”

27. Em uma visão geral, constatada a impossibilidade de término da obra/serviço no tempo avençado, **deve-se proceder, obrigatoriamente, uma avaliação objetiva e rigorosa das razões do atraso.** Existem, por lógica, três situações possíveis: **(i) a mora ocorreu por razões alheias a qualquer das partes; (ii) por culpa da contratada; ou (iii) por atos e omissões da própria Administração.**

28. **No caso de eventual atraso decorrente de culpa da contratada, deve haver estabelecimento de novo prazo para entrega do serviço, sem prejuízo da abertura de processo administrativo punitivo, com intimação da contratada.** A cautela é necessária já que aquele prazo inicialmente previsto era exigência uniforme a todas as licitantes, que o estimaram para formarem seus preços. O relaxamento desta obrigação, portanto, pode ser altamente anti-isonômico (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988). Nessas situações, portanto, a Administração poderia, sim, recompor o prazo, à vista de eventual interesse público na manutenção da execução do contrato, mas sem descuidar de aplicar eventuais sanções legais/contratuais por inadimplemento de obrigações avençadas. **Tais justificativas devem estar minudentemente motivadas no processo administrativo que embasar o aditamento.**

29. Por fim, lembra-se que **o termo aditivo só poderá ser celebrado até 13/07/2021**, consoante contagem pelo sistema data a data (art. 54, *caput*, da Lei nº 8.666/93, art. 132 do Código Civil e Conclusão DEPCONSUS/PGF/AGU nº 69/2014), sob pena de não ser mais juridicamente possível, por extinção do ajuste. Eis o esclarecimento do Parecer nº 06/2014/CPLC/DEPCONSUS/PGF/AGU:

21. Por exemplo, se a vigência 12 meses de contrato administrativo iniciou em 31.05.2012, o seu termo (dies ad quem) será 31.05.2013, podendo ser prorrogado até esta data, e assim sucessivamente, ou 31.05.2014, 31.05.2015, 31.05.2016, até completar 60 meses, em 31.05.2017.

[...]

22. Destarte, reafirmamos a orientação expedida pelo Parecer nº 345/PGF/RMP/2010 que recomenda a contagem data-a-data, **destacando não haver qualquer prejuízo a coincidência do último dia do prazo de vigência do contrato original, com o primeiro dia de vigência do termo aditivo de prorrogação subsequente** (grifos nossos).

DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

30. Faz-se necessário ainda, **esclarecer uma aparente incoerência na instrução do pleito de aditivo, a respeito da alegada desnecessidade de novo prazo de execução dos serviços**, pois a Administração informou no *Relatório Técnico - Proposta de Alteração Contratual de Prazo* que a execução do objeto está em andamento:

(...)

2. DA EXECUÇÃO DO CONTRATO/ OBJETO

A execução do objeto está em andamento.

31. Diante de tal atestado, presume-se a realização de algumas etapas do cronograma de execução, cujo período fixado na Cláusula Terceira do Contrato 036/2019 era de:

(...)

3.2 O prazo máximo de execução será de 10 (dez) meses, contados a partir da data de recebimento da Ordem de Serviço, expedida pela Diretoria de Engenharia e Arquitetura da Reitoria do IF Sudeste MG.

32. Logo, a informação inserida na mensagem eletrônica enviada à empresa contratada, no sentido de que *a alteração contratual do prazo de vigência não implicará em alteração dos prazos de execução inicialmente previstos no cronograma*, nos parece incoerente, pois não faz sentido prorrogar apenas a vigência de um contrato em execução, com etapas já cumpridas, sem adequar o prazo das etapas ainda por cumprir.

33. Ora, por óbvio, já não serão mais 10 (dez) meses de execução, contados a partir da data de recebimento da Ordem de Serviço, expedida pela Diretoria de Engenharia e Arquitetura da Reitoria do IF Sudeste MG. **Recomenda-se a verificação desse ponto e a indicação do novo prazo de execução concedido à empresa contratada para cumprimento das etapas não executadas, com confecção de novo cronograma de execução, que deverá ser acostado ao Termo Aditivo.**

34. Importa ressaltar que, o acompanhamento da execução dos serviços exige um cronograma físico-financeiro, com definição das etapas e prazos respectivos para cumprimento. **Por se tratar de matéria afeta à seara técnica, compete ao setor específico verificar a adequação do antigo cronograma físico-financeiro à realidade da execução das etapas dos serviços contratados.**

35. Nesse sentido, **deve ser elaborado e anexado ao processo novo cronograma físico-financeiro atualizado, assinado e aprovado pela autoridade competente, abrangendo ainda as etapas de execução correspondentes aos meses de execução das etapas ainda por executar**, nos termos do art. 12 do Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013:

Art. 12. A minuta de contrato deverá conter cronograma físico-financeiro **com a especificação física completa das etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras.**

DA MINUTA DE TERMO ADITIVO

36. Quanto ao texto da minuta de termo aditivo (CV 373d9f60af), **recomenda-se a inclusão de Cláusula estabelecendo novo prazo de execução e a indicação da atualização do cronograma físico-financeiro**, conforme orientação do item 34 desta manifestação jurídica.

37. Por oportuno, sugere o texto abaixo:

- o A Cláusula Terceira do aditivo deverá ter o item 3.2. com a seguinte redação^[1]:

O prazo de execução do Contrato 036/2019 fica prorrogado por mais x (quatro) meses, pelo período de 01/05/2021 a 01/08/2021, cujas etapas observarão o disposto no novo Cronograma Físico-Financeiro, que integra o presente Termo Aditivo, como anexo.

38. Ressaltamos, por fim, que os dados que figuram no preâmbulo, como nome dos representantes legais, endereços, documentos, dentre outros, **devem ser verificados** pela própria Administração a partir dos dados que constam dos autos e dos registros administrativos. Deve ser certificado pela Administração que a qualificação da contratada está de acordo com seus últimos atos constitutivos e que o representante da empresa possui legitimação.

DA MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

39. A contratada deverá manter durante toda a execução do contrato as condições de habilitação e qualificação exigidas quando da licitação, aí incluídas a regularidade junto à Fazenda Federal, à Seguridade Social e ao FGTS, o que foi atestado no processo (CV 21897d30a3).

PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES

40. Oportunamente, deverá haver a publicação do extrato de termo aditivo na imprensa oficial, bem como a renovação da garantia estipulada no contrato.

CONCLUSÃO

41. Considerando todo o acima exposto e, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, o parecer **APROVA COM RESSALVAS** a minuta de termo aditivo (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93), **desde que** cumpridas as observações lançadas ao longo deste parecer, *em especial* o disposto **nos itens 12, 21, 22, 25, 26, 28, 30, 33 a 36**.

42. As orientações emanadas dos Pareceres Jurídicos, ainda que apenas opinativos, devem ser seguidas ou, caso contrário, justificadas no corpo do processo.

43. Não há, ademais, determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela Procuradoria Federal. Eis o teor do BPC nº 05: "Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas".

44. É o parecer, elaborado por meio do Sistema AGU de Inteligência Jurídica (Sapiens), assinado digitalmente.

Brasília, 28 de maio de 2021.

À consideração da chefia da entidade consulente.

Adalberto do Rêgo Maciel Neto
Procurador Federal

Cynthia Regina de Lima Passos
Procuradora Federal

Danilo Eduardo Vieira de Oliveira
Procurador Federal

George Macedo Pereira
Procurador Federal

Gerson Leite Ribeiro Filho
Procurador Federal

José Reginaldo Pereira Gomes Filho
Procurador Federal

Juliana Fernandes Chacpe
Procuradora Federal

Karina Bacciotti Carvalho Bittencourt
Procuradora Federal

Maristela Silva Menezes Plessim
Procuradora Federal

Marina Define Ottavi
Procuradora Federal

Patricia Ruy Vieira
Procuradora Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23223004853201910 e da chave de acesso d2c1cef4

Notas

1. [^] [ACÓRDÃO 4465/2011 - SEGUNDA CÂMARA](#) 9.2.2. *passa a celebrar termo aditivo aos contratos de obras e serviços de engenharia sempre que ocorrer alteração do cronograma físico-financeiro respectivo, mencionando explicitamente no novo termo a modificação ocorrida;*

Documento assinado eletronicamente por MARISTELA SILVA MENEZES PLESSIM, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 644557324 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARISTELA SILVA MENEZES PLESSIM. Data e Hora: 28-05-2021 14:10. Número de Série: 443458419013221940. Emissor: AC CAIXA PF v2.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS
GERAIS

PARECER JURÍDICO (004.12) Nº 43/2021 - REIPROJUR (11.01.08)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Juiz de Fora-MG, 09 de Junho de 2021

Parecer_355-2021_ETRLIC.pdf

Total de páginas do documento original: 8

(Assinado digitalmente em 09/06/2021 13:27)

OLIVIA GHETTI GOMES

COORDENADOR

2125457

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ifsudestemg.edu.br/documentos/>
informando seu número: **43**, ano: **2021**, tipo: **PARECER JURÍDICO (004.12)**, data de emissão: **09/06**
/2021 e o código de verificação: **b3d76ceb06**